



PROCESSO	:	21.562-7/2019
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

13. O Contrato de Fomento à Cultura 81/2007 foi formalizado em **18/06/2007**, devendo as contas serem prestadas até **22/08/2007**, ocorrendo apenas em **14/09/2009**.

8. Conforme informado nos autos, o proponente prestou contas intempestivamente e de maneira insatisfatória, sem que fossem juntados documentos aptos a comprovar a integral execução do objeto contratual e a correta destinação dos recursos públicos repassados, fazendo surgir, a partir do dia imediatamente seguinte a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, o fato punível e o início da contagem do prazo prescricional quinquenal.

14. Ocorre que, diante das inúmeras notificações encaminhadas ao proponente pela Secretaria, com o intuito de regularizar as pendências constatadas na prestação de contas, que restaram infrutíferas, a tomada de contas especial foi instaurada somente em **1/04/2019**, ou seja, **quase 7 (sete) anos após a consumação da prescrição**.

15. Importante observar, apenas a título de alerta ao órgão concedente, que no caso de omissão daquele que tem obrigação de prestar contas, a autoridade administrativa competente do órgão tem o dever de adotar medidas administrativas visando sanar a omissão, e se infrutíferas, deve instaurar **imediatamente** tomada de contas especial no prazo previsto na Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Neste caso, ressalte-se, prazo algum foi respeitado, quer seja pelo proponente, quer seja pelos ex-Secretários de Estado que estiveram à frente da Secretaria durante todo esse período.



17. Sendo assim, diante do entendimento que já se encontra pacificado neste Tribunal, de que no âmbito do controle externo a prescrição da pretensão punitiva é de cinco anos, a contar da data do ato ou fato punível, nos termos do Acórdão 337/2021-TP¹, **impõe-se o reconhecimento da prescrição com relação aos fatos ocorridos há mais de 14 anos.**

DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, não acolho o Parecer 1.363/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva em relação aos fatos objetos da tomada de contas especial, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

19. **É como voto.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **Valter Albano**
Relator

¹ TCE/MT. Processo 14.757-5/2016